



## SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2767/2025

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 2767/2025, que “Altera a Lei Municipal nº 3.262, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI, e dá outras providências.”

Para que o projeto de lei, passe a vigorar com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, que dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, poderá ser pago em parcela única ou mediante parcelamento, devendo ocorrer a quitação do tributo devido, na sua integralidade, antes da transcrição do título no Registro de Imóveis.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O ITBI poderá ser realizado através de pagamento à vista ou parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), permitindo-se o ajuste para arredondamento em uma das parcelas.

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Sobre as prestações vencidas incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e serão atualizadas pela taxa SELIC, além de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 4º O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 8º Em caso de inadimplemento do parcelamento do crédito tributário previsto nesta Lei, será admitido um único reparcelamento, desde que:

I – Seja efetuado o pagamento prévio de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor originário do débito;

II – O saldo remanescente seja parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela;

III – O contribuinte não possua outras parcelas vencidas e não pagas relativas a débitos de ITBI.

Art. 5º O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Não serão objeto de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente quaisquer dos negócios jurídicos previstos nos incisos I a III do artigo 45 do Código Tributário Municipal sem a prova do pagamento integral do ITBI incidente sobre o ato.

Art. 6º Fica revogado o Parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.262, de 12 de março de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente proposição tem por finalidade adequar a redação do projeto de lei, visto que a Comissão de Justiça e redação verificou junto ao SAPL e ao site do Leis municipais, que é inexistente lei municipal no âmbito de Araucária com o nº3.262 de 27 de junho de 2017. Com base em várias pesquisas notou-se que a lei que o projeto busca alterar é a lei municipal nº3.262 de 12 de março de 2018. Desta forma, o substitutivo geral busca atender ao disposto na lei complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2025.

